



PROJETO DE LEI Nº 002/2025.

Aprovado única discussão
e votação por unanimidade
dos presentes.
Sala de sessões 23/03/2025

Secretário

ALTERA A LEI Nº 835/2022 NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de duas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 835, de 07 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

[...]

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, em conformidade com a legislação estadual e federal, os critérios e a forma de atendimento ao aluno que necessitar de transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela execução do transporte escolar, coordenando os trabalhos dos servidores envolvidos na prestação ou fiscalização dos serviços, independentemente de sua lotação.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, ou a outro órgão técnico que venha a substituí-la por delegação da Chefia do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação propor alterações no conteúdo desta Lei para adequação a normas superiores ou por razões de interesse público, mediante autorização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

[...]

Art. 7º [...]



Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais dos alunos podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, identificando-se com nome, CPF ou documento equivalente e endereço residencial.

[...]

Art. 11. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

[...]

§ 4º Nos casos que resultarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis, procedendo à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

[...]

Art. 13. [...]

I - A vida útil do veículo utilizado no transporte escolar poderá ser superior a vinte anos, desde que sejam cumpridas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, e seja apresentado anualmente o Certificado de Segurança Veicular (CSV).

[...]

Art. 20. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou por delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

[...]

Art. 21. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, com cópias encaminhadas ao Sistema de Controle Interno para as providências cabíveis.

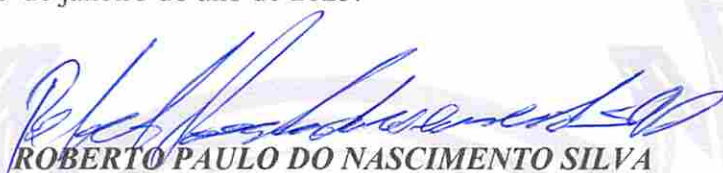


Prefeitura de
Belém de Maria
AMAR, CUIDAR E SERVIR!

Art. 22. A constatação de irregularidades na prestação dos serviços deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação mediante Termo de Comunicação, elaborado conforme modelo por ela definido, para providências legais e administrativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria – PE, 09 de janeiro do ano de 2025.



ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

Prefeito do Município de Belém de Maria

Aprovado única discussão
e votação por unanimidade
dos presentes.
Sala de sessões 21/01/2025


Secretário

PARECER JURÍDICO nº 003/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 002/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei nº 835/2022 nos termos que especifica

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2025, que propõe alterações na Lei nº 835/2022, dispondo sobre a regulamentação e a execução do transporte escolar no Município de Belém de Maria. O projeto foi encaminhado para apreciação desta assessoria jurídica, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

As alterações propostas abarcam a organização e a fiscalização do transporte escolar, delegando competências à Secretaria Municipal de Educação, bem como ajustando requisitos técnicos e administrativos relacionados ao serviço..

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação do transporte escolar enquadra-se nessa competência, dado seu impacto direto na gestão dos serviços públicos municipais e na garantia de acesso à educação.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê expressamente a atribuição do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre organização administrativa e execução de políticas públicas, como no caso em tela.

2.2. Princípios Constitucionais

O projeto em análise atende aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. As alterações propostas visam organizar e disciplinar a execução do transporte escolar, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Assinatura

2.3. Parecer Doutrinário

Conforme Hely Lopes Meirelles: "A administração pública deve estruturar seus serviços para garantir atendimento ágil e eficiente à população, observando os princípios da legalidade e da economicidade." (Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed., 2023).

As delegações e regulamentações previstas no projeto encontram suporte na doutrina, que reforça a importância da descentralização administrativa para melhorar a prestação de serviços.

2.4. Da Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei nº 002/2025 respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, a redação e a consolidação das leis. O texto está redigido de forma clara, com linguagem acessível e estrutura organizada, cumprindo os requisitos formais necessários à segurança jurídica, respeitando os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como, do Decreto 9.191/2017, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Em seu art. 11, a Lei Complementar nº 95/1998 exige clareza, ordem lógica e linguagem acessível na elaboração de textos legislativos.

O projeto atende a esses requisitos, utilizando uma estruturação clara e coerente, o que contribui para a segurança jurídica e para a transparência legislativa. Desta forma, no que tange a técnica legislativa, esta assessoria jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer tem natureza opinativa, não vinculando, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade.

Com fundamento na análise apresentada, **opina-se pela viabilidade** do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa.

Esse é o parecer. S.M.J.

gomes

KELVIN  GOMES

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

📍 Avenida Londres, 170, Universitário,
Caruaru - PE, CEP 55016 - 370

☎ (81) 3722 - 1031

📞 (81) 99496-5295

✉ kelvingomes@kelvingomes.com

🏠 PE nº 2.953

Belém de Maria/PE, 21 de janeiro de 2025.

Gomes

Kelvin Emmanoel Gomes

Kelvin Emmanoel Gomes

OAB/PE nº 34.907



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO n° 002/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 002/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei n° 835/2022 nos termos que especifica

1. RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento às atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei n° 002/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei n° 835/2022, objetivando regulamentar e otimizar o transporte escolar no Município de Belém de Maria.

O projeto aborda a competência da Secretaria Municipal de Educação na execução, regulamentação e fiscalização do transporte escolar, além de prever ajustes administrativos e financeiros que buscam assegurar maior eficiência e transparência na prestação desse serviço essencial.

2. ANÁLISE

2.1. Aspectos Constitucionais e Legais

A proposição encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Também está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios que regem a administração pública, como legalidade, eficiência e publicidade.

Ademais, a iniciativa do projeto respeita as disposições da Lei Orgânica do Município e os requisitos formais previstos na legislação aplicável.

2.2. Mérito

O projeto busca aprimorar a gestão do transporte escolar, garantindo maior controle e organização desse serviço público essencial. As alterações propostas oferecem suporte normativo adequado para que a Secretaria Municipal de Educação exerça de

V. J. Floriano

forma plena suas competências, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

2.3. Aspectos de Redação Legislativa

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há erro gramatical e que o Projeto de Lei respeita os padrões técnicos exigidos pela Casa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2025, estando apto a tramitar nesta Casa Legislativa e ser aprovado após deliberação dos demais pares.

Assim, submetemos o presente parecer à consideração do Plenário para deliberação.

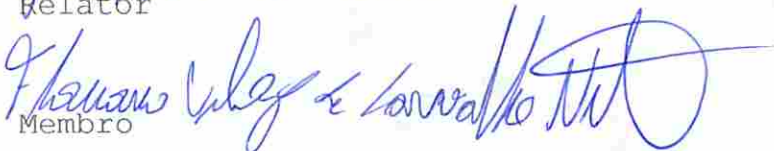
Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 21 de janeiro de 2025.


Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Relator


Membro



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS nº 001/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 002/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei nº 835/2022 nos termos que especifica

1. RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento às atribuições previstas no art. 62 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belém de Maria, analisou o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto visa promover alterações na Lei nº 835/2022, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a competência para regulamentar, executar e fiscalizar os serviços de transporte escolar.

O projeto também estabelece novas diretrizes para a gestão do transporte escolar, incluindo normas para fiscalização, planejamento e execução, garantindo maior eficiência e segurança no sistema viário relacionado ao serviço.

2. ANÁLISE

2.1. Aspectos Constitucionais e Legais

O projeto está fundamentado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o transporte escolar e a organização dos serviços públicos.

Ademais, atende aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo legalidade, eficiência e publicidade. O Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal também respaldam a tramitação do projeto.

2.2. Impactos nos Serviços Públicos e no Sistema Viário



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

As alterações propostas oferecem maior clareza quanto à competência e à responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação na gestão do transporte escolar. Essa medida tende a aprimorar os serviços prestados, garantindo a regularidade do transporte e a segurança dos usuários.

Em relação ao sistema viário, o projeto reforça a necessidade de fiscalização e monitoramento, contribuindo para a melhoria do tráfego urbano e a preservação do patrimônio público.

2.3. Princípios de Planejamento e Eficiência

O projeto está alinhado aos princípios de planejamento e eficiência, permitindo uma gestão mais racional dos recursos destinados ao transporte escolar. As novas diretrizes facilitam a coordenação das atividades relacionadas, assegurando maior qualidade na prestação do serviço.

3. CONCLUSÃO

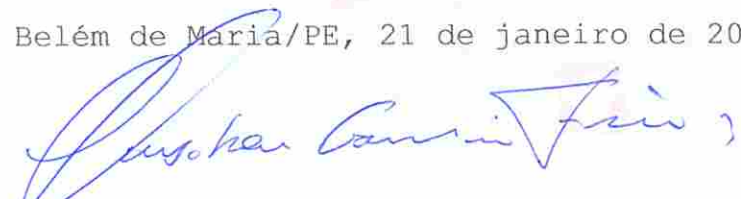
Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, considerando sua relevância para o aprimoramento dos serviços públicos municipais, especialmente no que se refere ao transporte escolar e ao sistema viário.

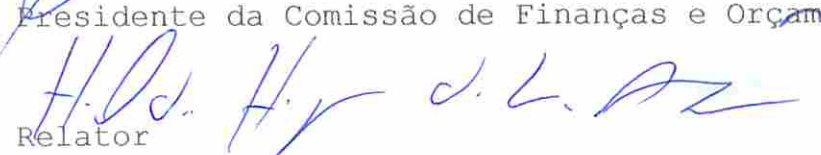
Assim, submetemos o presente parecer à consideração do Plenário para deliberação.

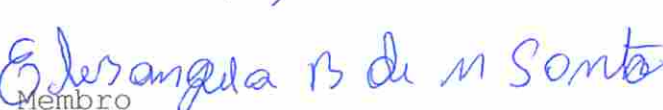
Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 21 de janeiro de 2025.


Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Relator


Membro



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL n° 001/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 002/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei n° 835/2022 nos termos que especifica

1. RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em cumprimento às atribuições previstas no art. 64 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belém de Maria, analisou o Projeto de Lei n° 002/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto propõe alterações na Lei n° 835/2022, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a competência para regulamentar, executar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, além de estabelecer normas para fiscalização e gestão desses serviços.

As mudanças sugeridas buscam garantir a eficiência, segurança e qualidade na prestação do transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, atendendo às demandas educacionais e aos princípios constitucionais da educação.

2. ANÁLISE

2.1. Aspectos Constitucionais e Legais

O projeto encontra amparo no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que garante o transporte escolar como dever do Estado para assegurar o acesso à educação. Também está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto respeita os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando legalidade, eficiência e publicidade na gestão dos serviços públicos municipais.

2.2. Impactos na Educação Municipal



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

As alterações propostas visam aprimorar a gestão do transporte escolar, garantindo maior segurança e regularidade no atendimento aos alunos. A delegação de competências à Secretaria Municipal de Educação fortalece o planejamento e a execução dos serviços, assegurando que estes estejam alinhados às necessidades da comunidade escolar.

O projeto também promove a inclusão e a igualdade de acesso à educação, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a melhoria dos índices de qualidade da educação municipal.

2.3. Princípios de Planejamento e Eficiência

A proposta está alinhada aos princípios de planejamento e eficiência, ao centralizar a gestão do transporte escolar em um órgão especializado. Isso permite maior controle e fiscalização, bem como o uso racional dos recursos públicos destinados à educação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, considerando sua relevância para o fortalecimento da educação municipal e para a garantia do direito ao transporte escolar de qualidade.

Assim, submetemos o presente parecer à consideração do Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 21 de janeiro de 2025.

Helder Henrique Araujo Ferreira
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Maria de Fátima Silva
Relator

Enivaldo José Figueira
Membro